

TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2017017831
CARTA CONVITE 030/2017



A Secretaria Municipal de Educação de Catalão, através do Secretário Municipal de Educação, Senhor Leonardo Pereira Santa Cecília, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR, com base no Art. 49 da Lei 8.666**, o Processo Licitatório 2017017831, Carta Convite 030/2017, que tem por objeto a **“Aquisição de materiais de artesanato, corte, costura, brinquedos e serviços gráficos para o Desfile Cívico do aniversário da Cidade”**.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 – “Disposições Gerais” do edital.

Fundamental ressaltar também, que a licitação estava marcada para o dia 17 de agosto de 2017, às 09:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, onde as empresas interessadas fariam a entrega das suas propostas de preços, porém conforme ata de Abertura da sessão, que relata **“deserto”, devido ao não atendimento ao disposto no Art. 22, paragrafo 3º da Lei 8.666, onde exige participação de no mínimo 3(três) participantes**, não havendo desta forma qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, e acolhendo recomendação da Comissão de Licitação, para Revogação do certame licitatório, descrita em ata.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

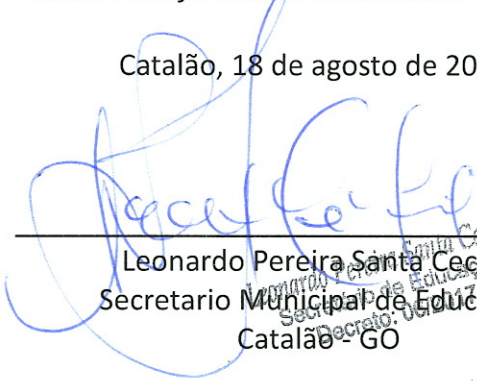
“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, haja vista que não hou-

ve empresa interessadas, ficando deserta a licitação, e não há mais tempo hábil para realização no novo certame. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência da revogação da presente licitação, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.

Catalão, 18 de agosto de 2017.



Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretario Municipal de Educação
Catalão - GO